



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. EDISON ANDRINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal).

DESPACHO: 07/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DESENV. URBANO E INTERIOR, EM 13/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDUT	13/05/99
CDCHAM	15/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDUT	24/05/99	31/05/99
CDCHAM	05/06/01	13/06/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

5589 DE 1999

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	JOSÉ CASER	Presidente:	F. Calvo
Comissão de:	Desenvolvimento Urbano e Interior	Em:	20/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	José Borba	Presidente:	
Comissão de:	CDCHAM	Em:	01/06/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			558	1999	20	05	1999	Adrie

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Distribuição do relator, dep. João Leser

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			558	1999	01	06	1999	Elaiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Prazo p/ apresentação de emendas ao projeto: de 24 a 31/05. Não foram apresentadas emendas.
- Encaminhado ao Relator.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			558	1999	25	11	1999	Gisela

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Parecer contrário do Relator, Deputado João Leser.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
			558	1999	08	12	1999	Gisela

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Apuração do Parecer contrário do Relator, Deputado João Leser.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 558, DE 1999
(DO SR. EDISON ANDRINO)



Altera o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal).

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Desenvolvimento Urbano e Interior
Defesa do Cons. Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 07/04/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 558, DE 1999
(Do Sr. Edison Andrino)

Altera o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965
(Código Florestal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), renumerando-se os demais:

“Art. 3º

§ 3º Nas áreas urbanas, no caso de cursos d'água com menos de três metros de largura, as condições para a supressão e uso da vegetação de preservação permanente serão estabelecidas por lei municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vegetação que margeia os rios, lagos e nascentes, bem como aquela que cobre o topo dos morros, as encostas íngremes ou as bordas dos tabuleiros desempenham um papel ecológico particularmente importante, no controle da erosão, no controle do assoreamento e poluição dos corpos d'água,



da poluição, na conservação dos recursos hídricos, na proteção das diversidade biológica, entre outros.

Reconhecendo a importância especial dessa vegetação e a necessidade de conferir a ela um grau particular de proteção, o Código Florestal, nos seus artigos 2º e 3º, introduziu na legislação brasileira a figura da vegetação de preservação permanente. A vegetação de preservação permanente não pode ser suprimida nem explorada com finalidades comerciais. Sua supressão só pode ser autorizada em casos de obras de utilidade pública ou interesse social.

No caso dos rios e outros cursos d'água, o Código estabelece a largura das faixas de vegetação de preservação permanente, variando de um mínimo de 30 metros, para rios com menos de 10 metros de largura, até 500 metros para rios com largura superior a 600 metros.

Embora seja indubitavelmente necessário proteger a vegetação de preservação permanente, o tratamento dado à matéria pelo Código Florestal cria dificuldades muitas vezes insuperáveis, especialmente nas áreas urbanas, onde existe uma pressão muito forte para a ocupação das margens dos rios e cursos d'água de menor porte. A ausência de critérios realistas, que permitam negociar e conciliar a necessidade de conservação do ambiente com a de crescimento e desenvolvimento das cidades, impossibilita a adoção de qualquer política eficaz para a solução dos conflitos gerados.

É com o objetivo, portanto, de adequar a legislação à realidade das áreas urbanas e possibilitar a solução dos problemas envolvendo o uso das áreas de preservação permanente, que estamos propondo que no caso de cursos d'água com menos de três metros de largura, as condições para a supressão e uso da vegetação de preservação permanente sejam estabelecidas por lei municipal.

Sala das Sessões, em de de 1999.

07/04/99


Deputado **Edison Andrino**

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 27/02/99 às 11:20
Nome _____
Ponto 3862



CÓDIGO FLORESTAL

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

** § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

§ 2º Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível.

** § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

§ 3º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

** § 3º acrescido pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.*

.....

.....



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 558/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho 1999.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 558, de 1999 .

**Altera o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965
(Código Florestal).**

Autor: Deputado Edson Andrino

Relator : Deputado João Cóser

I – Relatório

O nobre Deputado Edson Andrino propõe, mediante o Projeto em epígrafe, uma alteração no Código Florestal, estabelecendo que "nas áreas urbanas, no caso de cursos d'água com menos de três metros de largura, as condições para a supressão e uso da vegetação de preservação permanente serão estabelecidas por lei municipal".

O ilustre autor justifica a necessidade da alteração afirmando que as regras atuais, que autorizam a supressão da vegetação de preservação permanente apenas em casos de utilidade pública ou interesse social, são de aplicação muitas vezes impossível. Ressalta o autor que as medidas visam atender "as pressões para a ocupação urbana das margens dos rios e córregos."

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Desde os primórdios da civilização o Homem ocupa as áreas entorno dos cursos d'água. Tal ocupação se deu devido, inicialmente, ao fato da facilidade e comodidade para o abastecimento de água e para o esgotamento sanitário. Além dos rios fornecerem a água, e receberem os esgotos eles, os rios, ainda hoje em regiões como a Amazônia, funcionam como via de acesso e comunicação com outras regiões.

Os rios brasileiros que agonizam por falta de investimento no setor de saneamento público também são alvos de outro mal: as ocupações urbanas em áreas de mananciais. Estas ocupações, em muitos casos, são promovidas pelos agentes especuladores imobiliários. Estas ocupações desordenadas podem e



devem ser reguladas através de plano diretor municipal e, como no caso do Estado de São Paulo, por leis estaduais de uso e ocupação de áreas de mananciais e os estuários.

Para melhor compreendermos a matéria em análise temos que nos remeter ao artigo 2º do Código Floresta e o seu parágrafo único, que de uma clareza solar dirime à dúvida sobre a quem o dispositivo legal apresentado como substitutivo a redação da Lei 4771/65 será de boa serventia. Diz o artigo, *verbis*,: " Art. 2º *Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cujo a largura mínima seja:

1- de 30 m(trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;

2- de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10(dez) a 50(cinquenta) metros de largura;

(...)

Parágrafo único:" No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo."

(...)

N a lição sempre abalizada do Professor e Jurista Doutor Luiz Carlos Silva de Moraes na obra intitulada " Código Florestal Comentado", editora Atlas S.A 1999, assim analisa os artigos 2º e 3º da referida Lei, *literis*: " Tanto nos casos do art.2º, alíneas d/h, quanto nos casos do art.3º, a proibição recai sobre o particular como regra especial, visando ao equilíbrio ambiental, pois apenas algumas propriedades serão atingidas, melhor, as hipóteses legais não são destinadas à propriedade de forma genérica, já é um comando especial por si.

O PARÁGRAFO 1º(do artigo 3º) permite a supressão de vegetação de preservação permanente, condicionada à prévia autorização do poder executivo federal, contanto que seja o terreno aproveitado em projetos de utilidade pública ou interesse social.

A utilidade pública encontra-se em toda ação com finalidade de se atender à coletividade, ou seja, no caso específico, será de utilidade pública a supressão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de vegetação para a instalação de atividade lícita, desejada por toda a comunidade ou grande parcela dela (exemplo: obra de infra-estrutura, hidrelétricas, fábricas, geração de empregos de qualquer forma, etc)."

Como podemos observar na lição do Professor Luiz Carlos Silva Moraes, o dispositivo legal em vigor visa coibir as ações predatórias ao meio ambiente sem, no entanto, prejudicar o desenvolvimento das cidades. Segundo o professor *"Tal lição nos leva a entender que proteger o meio ambiente não é simplesmente proibir atividades mas qualificalas e quantificalas"*.

No sentido de equacionar o binômio meio ambiente e desenvolvimento dentro de áreas florestais o CONAMA, Conselho Nacional de Meio Ambiente, no dia 16 de dezembro de 1.998 instituiu o Grupo de Trabalho de Revisão do Código Florestal. Este grupo conta também com representantes de 6 entidades Ambientalistas, além da ANAMA(Associação Nacional dos Municípios), CNI(Confederação Nacional da Indústria) CNA(Confederação Nacional da Agricultura), CONTAG(Confederação Nacional dos trabalhadores na Agricultura) e de três Estados da Federação(Acre, Paraná e São Paulo). Este grupo já se encontra na sua 5ª reunião de trabalho e pretende dar início as rodadas de audiências públicas como segunda etapa do seu cronograma de atividades.

A presente proposta, solvo melhor juízo, na forma que se encontra, não atende ao interesse público da sociedade brasileira na defesa de um ambiente mais saudável e ecologicamente sustentado que tenha como base um planejamento urbano que respeite os limites do crescimento humano em relação ao meio ambiente.

Diante do exposto e em consonância com o sentimento dos organismos ligados aos temas socio-ambientais, somos portanto, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 558, de 1999.**

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado João Cóser PT/ES
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 558, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 558/99, nos termos do parecer do relator, Deputado João Coser.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adolfo Marinho, Celso Giglio, Cleonânio Fonseca, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, Inácio Arruda, João Mendes, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Miriam Reid, Pedro Fernandes, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Sérgio Novais, Valdeci Oliveira, César Bandeira, Juquinha, Ricardo Izar e Sérgio Barros.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.


Deputado Inácio Arruda
Presidente



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Publique-se.

Em 24 / 01 / 2000

Presidente

Ofício n.º 331/99-P

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei n.º 558/99, de autoria do Sr. Deputado Edison Andrino.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **INÁCIO ARRUDA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados.

Lote: 78 Caixa: 23

PL N° 558/1999

13

SE 1999/111	
Procedimento	Alexandra
Sigla	CCP
Data	24/01/00
Ass.	JPB
	5560

12/00

16:20

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 558-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 558, de 1999 .

Altera o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965.

Autor: Deputado Edison Andrino

Relator: Deputado José Borba

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Edison Andrino propõe, mediante o Projeto em epígrafe, que as condições para a supressão e uso da vegetação de preservação permanente nas áreas urbanas, no caso de cursos d'água com menos de três metros de largura, sejam estabelecidos por lei municipal.

O ilustre autor justifica sua proposição argumentando que as regras estabelecidas para o uso das áreas de preservação permanente em área urbana são irreais e geram conflitos insolúveis, dentro do marco legal vigente. A regulação da matéria mediante lei municipal ofereceria a necessária oportunidade para a negociação e adoção de regras mais realistas e factíveis.

O projeto foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do relator, Deputado João Cóser.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A vegetação que margeia os cursos d'água e é considerada, pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) Área de Preservação Permanente, desempenha um papel ecológico insubstituível na contenção da erosão e dos deslizamentos, na proteção dos córregos e rios da poluição e do assoreamento, na manutenção da quantidade e qualidade das águas, na conservação da fauna e da flora nativas, etc.

Esta sucinta lista é suficiente para demonstrar que função das APP não é de ordem estritamente ecológica, vale dizer, ela protege bens e recursos essenciais para o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida urbanos.

25949



Muitos problemas urbanos graves, como os deslizamentos de encostas e as enchentes catastróficas estão intimamente relacionados à remoção da vegetação protetora das encostas e das margens dos cursos d'água. É um equívoco imaginar que é possível manter e melhorar a qualidade de vida nas cidades degradando ou destruindo os ambientes naturais. Ao contrário, considerando o grau de artificialização do meio urbano, é exatamente na cidade onde as Áreas de Preservação Permanente são mais importantes. Considere-se, a título de exemplo, o problema da impermeabilização do solo na cidade. No campo, grande parte da água das chuvas infiltra no solo, diminuindo o escoamento superficial. Na cidade, dominada pelo cimento e pelo asfalto, a água corre toda para o fundo dos vales. A presença de uma vegetação ciliar, onde parte dessa água possa infiltrar no solo assume, nessas condições, uma importância muito maior.

É evidente que a proposição em discussão visa, como está claramente dito na sua justificção, reduzir as limitações impostas pelo Código Florestal ao uso da vegetação que protege a margem dos rios. Uma proposição com este objetivo, considerando o acima exposto, parece-nos temerária.

Não é possível, evidentemente, ignorar o conflito existente entre a letra do Código Florestal e a realidade da grande maioria dos aglomerados urbanos brasileiros, como anota com muita propriedade o ilustre Deputado Edison Andrino. Este conflito, entretanto, é o resultado, em grande medida, do absoluto desrespeito à lei e, o que é fundamental, da desconsideração da importância da variável ambiental no planejamento e gestão das cidades. Além disso, é nossa opinião que o Código Florestal, particularmente após recentes modificações introduzidas pela Medida Provisória 2.166, oferece solução para os conflitos envolvendo o uso das APP. Diz o Código Florestal, no seu art. 4º, pela redação dada pela citada MP:

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

.....

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.



§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

.....

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa."

Como se pode constatar, a supressão da vegetação da área de preservação permanente é possível em casos de utilidade pública e interesse social. Além disso, é também possível a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, nos termos em que for definida em regulamento. Também o trânsito de pessoas e animais pelas APP não enfrenta nenhum obstáculo legal.

É crucial considerar a definição do Código Florestal para utilidade pública e interesse social. Diz a Lei:

"Art. 1º

.....

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA."

Note-se que todas as obras de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia são considerados de utilidade pública. Além disso, tanto as atividades de utilidade pública quanto as de interesse social podem ser reguladas por resolução do CONAMA. O Conselho Nacional é um caminho possível e viável para o equacionamento de conflitos sérios que não possam encontrar solução dentro dos limites estabelecidos pelo Código Florestal.

Nosso voto, portanto, é pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 558, de 1999**.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputado José Borba
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 558, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 558/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Eduardo Paes, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho e Sarney Filho; Iris Simões, Luis Barbosa, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro e Tilden Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI 558-A, DE 1999 (DO SR. EDISON ANDRINO)

Altera o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Proposição Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 558-B, DE 1999
(DO SR. EDISON ANDRINO)

Altera o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal); tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO COSER); e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ BORBA).

• (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

• III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 194/02 - CDCMAM
Publique-se.
Em 13.6.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10333 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 194/2002

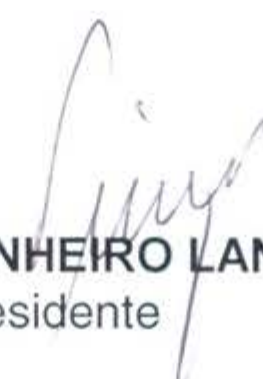
Brasília, 06 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 133, *caput*, do Regimento Interno, a rejeição por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 558/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar as providências inerentes.

Respeitosamente,


Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	Nº: <u>1941/02</u>
Data: <u>13/06/07</u>	Hora: <u>1642</u>
Ass.: <u>Tmm</u>	Ponto: <u>11869</u>